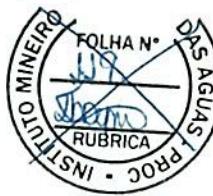




## NOTA JURÍDICA N° 62/2016



**DESTINATÁRIO:** Maria de Fátima Chagas Dias Coelho  
Diretora Geral do IGAM

**ASSUNTO:** Criação de Grupo de Trabalho para definir os lançamentos de efluentes a serem considerados como usos insignificantes e passíveis de Cadastro de Uso Insignificante.

### 1 - RELATÓRIO

Recebemos nesta Procuradoria consulta formulada através do MEMO.GAB.IGAM.SISEMA nº 691/2016, solicitando análise desta procuradoria a respeito da necessidade de criação de Grupo de Trabalho para definir os lançamentos de efluentes a serem considerados como usos insignificantes e passíveis de Cadastro de Uso Insignificante.

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise restringe-se aos aspectos legais da questão ora em apreciação, eis que a conveniência ou interesse da Administração em adotá-la não é assunto afeto a este exame, porquanto refoge ao âmbito de competência desta Procuradoria.

Passamos a análise.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao princípio da legalidade, temos que a atividade da Administração Pública, nesta incluída a prática de atos e deliberações sobre a sua área de competência e funcionamento, deve estar sempre atrelada à lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

No tocante à competência para criação do Grupo de Trabalho sob análise, importante mencionar que encontra seu principal fundamento no inciso II, §1º, do artigo 12, bem como no inciso V do artigo 38 da Lei nº. 9.437, de 8 de janeiro de 1997. Vejamos:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

(...)

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advocacia Geral do Estado  
Assessoria Jurídica



II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

(...)

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei n. 9.437/1997 institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Desse modo, considerando o princípio da simetria constitucional, em se tratando de uma legislação federal, a mesma se aplica aos Estados.

Ora, nos termos do artigo 23, inciso VI, e artigo 24, inciso VI, da Constituição da República de 1988, os Estados, por ter entre os bens de seu domínio os corpos de água situados em seu território, têm competência concorrente. Isto porque, foi atribuída aos estados a competência para legislar sobre conservação da natureza e dos recursos naturais e, ainda, da proteção ao meio ambiente. Conforme se lê,

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(BRASIL, Constituição da República de 1988)

Considerando o exposto e, ainda, os princípios que regem a legislação concorrente, inscritos nos parágrafos do artigo 24, acima citado, entendemos que os Estados, ao produzirem as leis sobre os recursos hídricos de seu domínio, deverão obedecer às normas gerais constantes da Lei n. 9.433/97. Portanto, os Conselhos Estaduais, os Comitês de Bacia de rios estaduais e órgãos gestores estaduais de recursos hídricos devem, na edição dos atos normativos de sua competência, observar as normas gerais constantes dos atos do CNRH.

Ademais, ressalta-se ainda que, apesar de a Lei Estadual ser silente quanto a competência dos Comitês de Bacia hidrográfica em propor ao Conselho a definição dos lançamentos de efluentes de pouca expressão, bem como que cumpre ao Conselho a aprovação de tal proposta, o artigo 43, inciso XVIII, da Lei Estadual n. 13.199/1999 dispõe:



Art. 43 - Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete:

(...)

XVIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

À vista disso, resta evidente que, conforme definido pela Lei Federal, bem como diante do dispositivo supra da Lei Estadual, não existe óbice legal para que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos institua um Grupo de Trabalho para definir assuntos que dependem de aprovação do próprio conselho. Contudo, considerando que a legislação prevê que os Comitês de Bacias realizem a proposta ao Conselho, recomenda-se que o Grupo de Trabalho seja composto com membros dos Comitês de Bacia.

Em relação à análise dos artigos da Minuta de Deliberação CERH-MG em apreço não vislumbramos qualquer incompatibilidade legal na criação de Grupo de Trabalho com o objetivo de definir os lançamentos de efluentes em corpo de água a serem considerados como usos insignificantes e passíveis de Cadastro de Uso Insignificante.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, haja vista as razões coligidas acima, **não vislumbramos óbice legal** à criação do Grupo de Trabalho em análise, por meio de Deliberação CERH-MG, vez que trata-se do órgão competente para aprovação dos assuntos que motivam o Grupo de Trabalho. Ademais, recomenda-se que o Grupo de Trabalho seja composto por membros dos Comitês de Bacia.

É o parecer, submetido à superior apreciação.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2016.

  
Thayná Silva Campos  
MASP 1395761-8  
OAB/MG 160.404

De acordo:

  
Rafael Ferreira Toledo  
Procurador Chefe do IGAM  
MASP 13322856-2  
OAB/MG 119.102